GRADUAÇÃO EM MOVIMENTO
CIÊNCIAS JURÍDICAS
www.periodicos.uniftc.edu.br
Volume. 1 n. 3 - 2023

ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO PROCESSO DE ADOÇÃO, SEGUNDO OS DADOS DO CNJ NO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS.

ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO FAMILY LIFE IN THE ADOPTION PROCESS ACCORDING TO DATA FROM THE CNJ REPORT "JUSTIÇA EM NÚMEROS"

Caroline Bonfim da Silva[1]
Josiele Santos Costa[2]
Waldely Ribeiro Dias Coelho[3]
Ricardo Gomes Menezes[4]

RESUMO

O direito à convivência familiar é um princípio fundamental assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal, garantindo que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente familiar seguro e estruturado. No entanto, o processo de adoção no Brasil ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere à morosidade processual e aos entraves burocráticos que dificultam a efetivação desse direito. Este estudo tem como objetivo analisar os desafios e perspectivas da adoção no Brasil a partir dos dados do relatório *Justiça em Números*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Adotando uma abordagem qualitativa, a pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica e na análise de dados estatísticos do CNJ, permitindo compreender os principais obstáculos que comprometem a celeridade e a eficácia dos processos adotivos. Os resultados apontam que a falta de infraestrutura adequada no sistema judiciário e a rigidez dos critérios para adoção contribuem para a demora na inserção de crianças em famílias adotivas. A análise também evidencia que a implementação de medidas que priorizem a razoabilidade e a eficiência processual pode reduzir os prazos e garantir maior efetividade na concretização do direito à convivência familiar. Conclui-se que a otimização dos fluxos processuais e a adoção de estratégias

[1] Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro de Excelência em Ensino Jurídico da Unex de Vitória da Conquista-BA. E-mail: bonfim.silva@aluno.unex.edu.br.
[2] Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro de Excelência em Ensino Jurídico da Unex de Vitória da Conquista-BA. E-mail: josiele.costa@aluno.unex.edu.br.
[3] Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro de Excelência em Ensino Jurídico da Unex de Vitória da Conquista-BA. E-mail: waldely.coelho@aluno.unex.edu.br.
[4] Docente orientador do Centro de Excelência em Ensino Jurídico da Unex de Vitória da Conquista-BA. Mestre em Letras pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, pós graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal da Bahia, pós graduado em Direito Médico Hospitalar e graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: ricardo.menezes@ftc.edu.br.

voltadas à desburocratização e ao fortalecimento da atuação judicial são essenciais para minimizar os impactos negativos da demora na adoção e assegurar que mais crianças tenham acesso a um lar definitivo de maneira célere e segura.

PALAVRAS-CHAVE: Processo de Adoção; Direito a Convivência Familiar; Relatório justiça em números;

ABSTRACT

The right to family life is a fundamental principle ensured by the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the Federal Constitution, guaranteeing that children and adolescents grow up in a safe and structured family environment. However, the adoption process in Brazil still faces significant challenges, particularly concerning procedural delays and bureaucratic obstacles that hinder the fulfillment of this right. This study aims to analyze the challenges and perspectives of adoption in Brazil based on data from the *Justiça em Números* report, published by the National Council of Justice (CNJ). Adopting a qualitative approach, the research is based on a literature review and statistical data analysis from the CNJ, allowing an understanding of the main obstacles that compromise the speed and effectiveness of adoption procedures. The results indicate that the lack of adequate infrastructure in the judicial system and the rigidity of adoption criteria contribute to delays in placing children in adoptive families. The analysis also highlights that implementing measures prioritizing procedural reasonableness and efficiency can reduce waiting times and ensure greater effectiveness in fulfilling the right to family life. It is concluded that optimizing procedural workflows and adopting strategies aimed at reducing bureaucracy and strengthening judicial actions are essential to minimizing the negative impacts of adoption delays and ensuring that more children have access to a permanent home in a timely and secure manner.
in the country.

KEYWORDS: Adoption. Family Life. Procedural Delay. Child and Adolescent Rights. National Council of Justice.

1 INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar é um princípio fundamental assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir à criança e ao adolescente proteção integral. O artigo 19 do ECA reforça esse princípio ao dispor que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta, garantindo-lhes um ambiente seguro e acolhedor. No entanto, o processo de adoção no

Brasil ainda enfrenta desafios estruturais e processuais que comprometem a celeridade e a efetividade desse direito.

A burocracia e a morosidade dos trâmites judiciais são obstáculos que impactam diretamente a inserção de crianças e adolescentes em famílias adotivas. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os desafios estruturais e processuais no processo de adoção, com ênfase na morosidade e na burocracia que dificultam a efetivação do direito à convivência familiar, a partir dos dados apresentados no relatório *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do ano de 2024.

Diante disso, surge o problema de pesquisa: quais os principais entraves no processo de adoção que comprometem a efetivação do direito à convivência familiar no Brasil, conforme os dados sistematizados pelo CNJ no relatório *Justiça em Números*? Ainda que tenham sido promovidas alterações legislativas para garantir maior celeridade ao processo adotivo, o tempo prolongado de espera prejudica tanto os adotantes quanto os adotados, dificultando a concretização do princípio do melhor interesse da criança.

A pesquisa parte das seguintes hipóteses: a morosidade nos processos de adoção é agravada pela insuficiência de estrutura no sistema judiciário, a interpretação excessivamente rígida dos critérios para adoção pode dificultar a efetivação do direito à convivência familiar e, por fim, a implementação de medidas processuais mais ágeis e razoáveis pode contribuir para reduzir o tempo de espera nas adoções.

Para alcançar o objetivo proposto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: investigar as principais causas da morosidade nos processos de adoção no Brasil, com base nos dados do relatório *Justiça em Números*, identificar entraves burocráticos que impactam a celeridade processual e propor soluções para otimizar o sistema de adoção, garantindo maior celeridade e eficácia.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória e descritiva, voltada para a análise do direito à convivência familiar no contexto do processo de adoção no Brasil. Adota-se uma abordagem

qualitativa, pois se busca compreender os desafios e as perspectivas da adoção não apenas sob o prisma normativo, mas também considerando os entraves burocráticos e processuais que impactam sua efetivação.

Para isso, o estudo será desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental, abrangendo normas jurídicas, jurisprudência, artigos científicos e dados estatísticos sobre adoção no Brasil. Serão analisadas as disposições legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), da Constituição Federal de 1988 (art. 227), do Código Civil e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentam o processo adotivo.

Além disso, será realizada uma análise de dados secundários provenientes do relatório *Justiça em Números*, publicado anualmente pelo CNJ. O estudo dará ênfase aos números de adoção, ao tempo médio de tramitação dos processos e às estatísticas relacionadas ao perfil das crianças e dos adotantes, visando traçar um panorama da situação nacional e compreender os principais gargalos no processo adotivo.

Os dados extraídos do relatório *Justiça em Números* serão analisados de forma crítica, buscando identificar padrões e tendências que possam indicar os principais entraves burocráticos e processuais da adoção no Brasil. A comparação desses dados com a literatura acadêmica permitirá uma análise propositiva sobre medidas que possam otimizar os processos adotivos e reduzir o tempo de espera para a adoção.

3 RESULTADOS E DISCURÇÕES

3.1 DESAFIOS ENFRENTADOS POR O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção, regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil, é um ato solene que cria um vínculo legal entre adotante e adotado, oferecendo uma nova oportunidade de vida para crianças e adolescentes. No entanto, o processo é frequentemente criticado pela lentidão, o que pode causar impactos emocionais negativos para os menores e para as famílias adotantes.

A pesquisa abordará a evolução histórica do conceito de adoção, desde a Antiguidade, quando o bem-estar da criança não era prioritário, até a criação do ECA, em 1990, que trouxe garantias de proteção integral à infância. Também

serão analisados os requisitos e etapas do processo adotivo no Brasil, como o curso preparatório oferecido pelo Poder Judiciário, a análise de perfil dos adotantes e o estágio de convivência, que contribuem para a complexidade do procedimento (Silva, 2024, p. 173).

A adoção internacional é considerada uma medida excepcional, utilizada apenas quando todas as possibilidades de adoção dentro do território brasileiro já foram esgotadas. De acordo com o artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), esse tipo de adoção envolve adotantes que residem e possuem domicílio fora do Brasil, sendo regulamentado pelas normas estabelecidas nos tratados internacionais entre os países envolvidos.

O Decreto Legislativo 3087/1999 incorporou a Convenção de Haia, que define os critérios para a adoção internacional. Essa convenção estabelece que a prioridade, no caso de adoção de crianças que estão no sistema de proteção no Brasil, deve ser dada a brasileiros que vivem fora do país, visando preservar, sempre que possível, a cultura e os costumes nacionais.

Diferente dos adotantes brasileiros, que geralmente preferem crianças com características que dificultem a percepção da falta de laços biológicos, os adotantes estrangeiros, muitas vezes, têm um objetivo mais humanitário, buscando oferecer melhores condições de vida a crianças que poderiam passar a infância sem uma família (Silva, 2024, p. 173).

Já a "adoção à brasileira" é um tipo de adoção informal, comum no Brasil, mas não reconhecida legalmente. Ela ocorre quando um recém-nascido é entregue a outro casal para ser registrado como filho biológico, sem seguir o processo legal de adoção. Contudo, essa prática é considerada crime no Brasil, de acordo com o artigo 242 do Código Penal, que trata da falsificação do estado de filiação (Silva, 2024, p. 173).

Os principais desafios no processo de adoção estão relacionados à lentidão do Poder Judiciário. O não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um problema recorrente. Embora o processo de adoção seja estruturado para garantir segurança e evitar devoluções que prejudiquem emocionalmente as crianças, a morosidade do sistema impede que o direito de convivência familiar seja assegurado com eficiência.

O processo de adoção envolve aspectos inconscientes que impactam, principalmente, a adoção tardia, sendo necessário que os adotantes compreendam as emoções conflitantes presentes nesse cenário. Segundo a Teoria Winnicottiana, de Donald Winnicott, o sucesso da adoção está mais relacionado ao amor e à persistência dos adotantes do que ao processo legal, nesse sentido, crianças mais velhas podem apresentar resistência e agressividade, uma vez que precisam reestruturar o conceito de lar, sendo decisivo o cuidado paciente dos adotantes (Winnicott apud Bento, 2022, p. 26).

No que tange à atuação do psicólogo, sua responsabilidade não é fixa, mas envolve uma série de práticas e conhecimentos técnicos que se adequam a cada caso. O acompanhamento psicológico é fundamental, desde a preparação dos adotantes até a conclusão do processo, assegurando que a criança compreenda os motivos do afastamento da família biológica e as etapas da adoção, oferecendo-lhe maior segurança emocional. A preparação também se estende aos cuidadores, que devem estar preparados para auxiliar a criança na transição para o novo lar, evitando confusão e medo (Brasil, 2019).

Portanto, o direito à convivência familiar no processo de adoção começa com o estágio de convivência entre o adotante e o adotado. De acordo com Almeida e Saraiva citado por De Carvalho (2021, p. 116), essa fase é fundamental para o desenvolvimento de um vínculo socioemocional, essencial para a criança ou adolescente. Além de criar um laço baseado em afeto e segurança emocional, o adotante também se torna um modelo de comportamento para o adotado, que passa a assimilar valores sociais e morais durante esse período. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, esse estágio deve durar até 90 dias, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período, levando em conta a idade e as circunstâncias do adotando. A equipe interprofissional acompanha todo o processo e elabora um relatório sobre os efeitos observados no adotando (Brasil, 1990).

É importante salientar que, a adoção no Brasil é uma exceção, pois a família natural é a primeira a ser priorizada, e após tentativas de incluir a criança ou adolescente no ambiente familiar consanguíneo, será inserida no Cadastro Nacional de adoção (Bittar, 2021). Todavia, apesar do processo demorado e burocrático, objetivando a proteção da criança e do adolescente, o procedimento de adoção brasileiro se caracteriza pela morosidade e complexidade, pois deixa

famílias por anos nas filas de espera, desencorajando famílias a adoção. Dessa forma, o interesse superior é da criança, conforme elucida o art. 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança:

> Nos interesses superiores da criança, as autoridades e instituições públicas ou privadas de bem-estar social terão em consideração, de maneira primordial, as necessidades da criança. As autoridades e instituições públicas ou privadas de bem-estar social têm a responsabilidade de garantir à criança a proteção e os cuidados que são necessários para o seu bem-estar, tendo em vista os direitos e deveres dos pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela; e, com esse fim, tomarão todas as medidas apropriadas. (CONU, 1989)

Assim, a demora no sistema judiciário brasileiro para o procedimento da adoção, é uma forma de comprometer um direito fundamental de constituição de famílias, uma vez que o Estado deve proteger a supremacia do interesse da criança. Conforme Leidejane Valadares pinto (2016, p. 55) expressa que uma das características que levam muitos adotantes a desistir da adoção é “a demora da efetivação dos processos de adoção”, na qual ultrapassam muitas vezes os limites estabelecidos pela própria legislação.

Conforme preceitua Nucci (2021, p. 128) há uma série de justificativas que o judiciário traz sobre a lentidão do sistema, tais como: “excessos de processos, procedimento complexo previsto em lei, falta de pessoas para realização de laudos. Etc. Desrespeitando assim o princípio da absoluta prioridade prevista em lei, para o andamento dos feitos de interesse de crianças e adolescentes.” Além disso, essas autoridades não sofrem de penalidades quando crianças passam anos esquecidas nas instituições, sem nenhum respaldo ou justificativa para a demora do acolhimento dessas crianças.

Dessa forma, os programas de acolhimento institucional são feitos para que crianças e adolescentes fiquem de forma provisória, para que possam integrar em uma família substituta o mais rápido possível. Assim, pela série de fatores que levam a lentidão do sistema de adoção, a criança e o adolescente ultrapassam o “curto prazo” que deveriam ficar na instituição, e não conseguem por fim a integração em uma família adotante (Nucci, 2021).

3.2 ANÁLISE DE DADOS DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel fundamental na organização, fiscalização e promoção de políticas públicas

relacionadas à adoção no Brasil. Ele é responsável por centralizar, sistematizar e divulgar os dados sobre crianças e adolescentes em condições de adoção e sobre os pretendentes à adoção por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), criado e gerido pelo próprio CNJ. (CNJ, 2024a)

Por meio do SNA, o CNJ elabora relatórios periódicos que fornecem um panorama detalhado da situação da adoção no país. Esses relatórios incluem estatísticas sobre o número de crianças acolhidas, o perfil das crianças disponíveis para adoção, o tempo médio de acolhimento, o número de pretendentes habilitados, além de apontar eventuais discrepâncias regionais e gargalos do sistema. (CNJ, 2024a)

Essas informações são essenciais para a formulação de políticas públicas, para o aperfeiçoamento das práticas judiciais nas varas da infância e juventude, e para garantir a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Um exemplo significativo é o "Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento", publicado pelo CNJ em 2020. Este documento apresenta informações coletadas entre outubro de 2019 e maio de 2020, oferecendo uma visão abrangente sobre o perfil das crianças e adolescentes cadastrados, adotados, disponíveis para adoção, bem como sobre os pretendentes à adoção. O relatório também aborda aspectos como o perfil das crianças acolhidas e aquelas reintegradas às suas famílias de origem ou que atingiram a maioridade. (CNJ, 2024b)

Além disso, o CNJ promove campanhas de conscientização e capacitação de magistrados e servidores, incentivando adoções mais céleres, transparentes e voltadas ao melhor interesse da criança.

Nesse contexto, em um último relatório, publicado em 2024, o CNJ realizou um sumário executivo, apresentando um diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência e após a adoção, oferecendo insights sobre os desafios e recomendações para aprimorar os processos de adoção no Brasil, em um contexto em que 8% dos processos de adoção são desfeitos. (CNJ, 2024b)

O que se verifica, em muito do exposto no diagnóstico, são os seguintes pontos: Houve crescimento no número de pretendentes habilitados à adoção no

país. Até novembro de 2024, mais de 36 mil pretendentes estavam cadastrados no SNA, enquanto o número de crianças e adolescentes aptos à adoção era de pouco mais de 4 mil. (CNJ, 2024a); Apesar do grande número de pretendentes, a adoção não se efetiva na mesma proporção devido à baixa compatibilidade entre os perfis desejados pelos adotantes e os das crianças disponíveis. A maioria dos pretendentes deseja adotar crianças com até 3 anos, sem irmãos e sem comorbidades, enquanto grande parte das crianças disponíveis possui mais de 7 anos, é parte de grupos de irmãos ou apresenta algum tipo de deficiência ou condição de saúde. (CNJ, 2024a); Quase 8% dos processos de adoção são desfeitos após a criança já estar com a família adotiva, o que representa uma grave violação ao princípio do melhor interesse da criança e ao direito à estabilidade afetiva. Essa realidade levanta preocupações sobre o preparo dos adotantes e a estrutura de acompanhamento dos processos. (CNJ, 2024a); O número de adoções por famílias monoparentais e casais homoafetivos teve crescimento discreto, refletindo a maior aceitação social e a jurisprudência mais consolidada quanto ao direito dessas famílias, embora ainda enfrentem barreiras invisíveis e resistências em algumas comarcas. (CNJ, 2024a); Cerca de 30% das crianças e adolescentes em instituições de acolhimento já estão nessas condições há mais de 2 anos. Esse número evidencia a morosidade nos trâmites judiciais e a necessidade de uma revisão das políticas de reintegração familiar e adoção. (CNJ, 2024a)

De todo o exposto, é possível inferir que o problema da adoção no Brasil não é apenas quantitativo, mas qualitativo, já que mesmo diante do alto número de pretendentes, não se faz possível garantir adoções efetivas, pois esbarra em preconceitos, estereótipos e uma concepção limitada de família ideal, o que demonstra que a intervenção pedagógica e psicológica apresenta grandes falhas, seja durante, antes ou após a adoção.

A desistência de adoções já formalizadas demonstra falhas tanto no processo de habilitação quanto no acompanhamento pós-adoção, comprometendo a segurança emocional das crianças. O Estado precisa fortalecer os serviços de apoio técnico, psicológico e social às famílias e promover campanhas de conscientização sobre adoção tardia, de grupos de irmãos e de crianças com deficiência.

Assim, temos que o relatório do CNJ de 2024 reforça a importância de políticas públicas integradas, atuação judicial qualificada e comprometida com os direitos das crianças e a urgência de educação, superando barreiras culturais e estruturais, e colocando o melhor interesse da criança e do adolescente como princípio norteador das decisões e ações, conforme determina o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2.1 Estatísticas sobre a efetividade no processo de adoção

Como foi esclarecido anteriormente, os relatórios do CNJ são anuais, e, portanto, em um estudo comparativo entre os resultados de 2023 e de 2024, podermos inferir parâmetros estatísticos sobre a efetividade no processo de adoção.

Primeiro, verificamos que apesar do número de pretendentes habilitados ter aumentado em 2024 (de 33 mil para 36 mil), o número de crianças disponíveis permaneceu praticamente inalterado (cerca de 4.300). Isso revela um descompasso entre o perfil de criança desejado pelos adotantes e o perfil real das crianças e adolescentes disponíveis, o que impacta negativamente a efetividade do sistema. (CNJ, 2023) ;(CNJ, 2024a)

Assim, se por um lado ao visualizar esses números, compreende-se o crescimento de adoções, pelo processo burocrático, o número de adotantes não segue a mesma proporção. Conforme visto no portal do CNJ, o número de desistência do processo de Adoção, na qual, acumula um tempo maior para a realização todas as fases processuais.

Ademais, em comparativo, o crescimento de desistências após o estágio de convivência (de 6,5% para 7,8%) é preocupante. Isso aponta para fragilidades no preparo das famílias adotantes e na atuação dos profissionais envolvidos no acompanhamento do processo. (CNJ, 2023) ;(CNJ, 2024a)

Dessa forma, a possibilidade conferida aos pretendentes à adoção de selecionar previamente o perfil da criança ou do adolescente — considerando critérios como faixa etária, características fenotípicas e condições de saúde — enseja uma filtragem excludente, que, embora legalmente admitida, resulta na reprodução de práticas discriminatórias.

Conforme Elisa Vargas et. Al (2022) tal procedimento compromete a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da

igualdade e da prioridade absoluta, bem como afronta os preceitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente o direito à convivência familiar e comunitária.

Ainda que a escolha de perfil seja instrumentalizada como mecanismo para reduzir o risco de insucesso na adoção, prevenindo eventuais desistências ou reintegrações ao sistema de acolhimento, sua aplicação indiscriminada configura verdadeiro entrave à concretização do direito à adoção de crianças e adolescentes que não se enquadram nos padrões majoritariamente desejados, perpetuando, assim, a marginalização de grupos específicos no sistema de garantias da infância e juventude (Vargas et. Al, 2022).

Por fim, a elevação do percentual de crianças que permanecem por mais de dois anos em instituições (de 27% para 30%) evidencia morosidade judicial e fragilidade nas políticas de reintegração familiar ou adoção. Esse dado impacta diretamente o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento afetivo. (CNJ, 2023) ;(CNJ, 2024a)

A comparação dos relatórios de 2023 e 2024 revela que, embora haja avanços pontuais, a efetividade do processo de adoção no Brasil ainda enfrenta barreiras estruturais e culturais significativas. O sistema continua preferências preconceituosas que excluem crianças mais velhas, com deficiência, ou que fazem parte de grupos de irmãos.

Neste contexto, como de demonstra os dados, o tempo e a burocracia são desafios marcantes do processo nacional de adoção no Brasil. Dessa forma, é preciso atentar-se para a importância da atuação estatal para que crianças e adolescentes que encontram-se em abrigos, saíram de lares violentos e vulneráveis, por isso, o Estado tem o dever constitucional de dar proteção e prioridade a crianças e adolescentes que encontram-se nos abrigos, aguardando um lar, uma família que dê acolhimento.

Todavia, não é só do Estado a obrigação da desburocratização, é urgente reforçar a capacitação dos pretendentes a pais, o acompanhamento técnico-jurídico das adoções e a atuação interdisciplinar nas varas da infância. Além disso, o Estado precisa desenvolver ações contínuas de sensibilização e incentivo à adoção responsável e inclusiva.

Evidentemente, os genitores necessitam receber informações coesas do procedimento de adoção. Como afirma, Maria Berenice Dias (2021) é preciso

que os pretendentes a adoção compreendam que a equipe interdisciplinar é uma aliada para a preparação de recebimento e convívio com a criança ou adolescente. O critério que precisa ser defendido é o da melhor proteção da criança e do adolescente, com uma vida digna, que evolua em sociedade, com a constituição daquela família.

Os relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente os mais recentes de 2023 e 2024, evidenciam diversas dificuldades enfrentadas pelo sistema de adoção brasileiro, que comprometem sua efetividade e a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. Tais entraves revelam não apenas falhas operacionais, mas também desafios de ordem cultural, institucional e jurídica.

Entre as principais dificuldades identificadas, destaca-se o descompasso entre o perfil das crianças disponíveis para adoção e o perfil desejado pelos adotantes. A maioria dos pretendentes ainda manifesta preferência por crianças com até três anos de idade, sem irmãos e sem deficiência, enquanto o perfil predominante no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) corresponde a crianças mais velhas, com irmãos ou com necessidades especiais. Essa discrepância reduz significativamente as chances de adoção de grande parte do público acolhido (CNJ, 2023; CNJ, 2024a).

Outra dificuldade recorrente é a demora excessiva nos trâmites processuais, que contribui para a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento. Conforme o relatório de 2024, aproximadamente 30% das crianças abrigadas estavam nessa condição há mais de dois anos, o que compromete seu desenvolvimento emocional, social e afetivo (CNJ, 2024a). A morosidade judicial decorre, em grande parte, da sobrecarga das varas da infância e da adolescência, da escassez de equipes técnicas multidisciplinares e da falta de articulação entre os órgãos envolvidos no processo.

Além disso, o CNJ aponta a insuficiência na preparação e no acompanhamento dos pretendentes à adoção como fator agravante. O aumento das desistências após o estágio de convivência, conforme registrado no comparativo entre 2023 e 2024, sugere falhas nos programas de capacitação e orientação das famílias, bem como limitações na atuação das equipes técnicas responsáveis pelo suporte psicossocial e jurídico (CNJ, 2024a).

Por fim, a ausência de campanhas permanentes de sensibilização e enfrentamento de preconceitos em relação à adoção de crianças com perfis considerados "não ideais" contribui para a perpetuação de estigmas sociais e para a baixa efetividade do sistema. Embora haja ações pontuais, estas ainda são insuficientes para promover uma mudança cultural significativa que favoreça uma adoção mais inclusiva e equitativa (CNJ, 2023).

Diante desse panorama, é evidente que as dificuldades apontadas pelo CNJ não se limitam ao campo normativo, mas perpassam questões estruturais e socioculturais. Enfrentá-las exige a articulação de políticas públicas efetivas, investimento em capacitação técnica e ações de conscientização social contínuas, com vistas a garantir, de fato, o melhor interesse da criança e do adolescente no processo adotivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise empreendida, constata-se que o direito à convivência familiar no Brasil, ainda que garantido normativamente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra obstáculos significativos no plano prático, especialmente no âmbito dos processos de adoção. A morosidade processual, aliada à rigidez de critérios e à estrutura deficitária do Judiciário, contribui para a manutenção prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, o que configura uma afronta direta ao princípio do melhor interesse do menor.

A partir dos dados analisados no relatório *Justiça em Números* do CNJ, observou-se que o tempo médio de tramitação dos processos adotivos permanece elevado, apesar de reformas legislativas recentes voltadas à sua celeridade. Essa lentidão compromete não apenas a efetividade da tutela jurisdicional, mas também a vivência concreta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A espera prolongada, muitas vezes superior a cinco anos, evidencia a necessidade urgente de revisão dos fluxos procedimentais e da alocação de recursos no sistema de justiça.

Além disso, verificou-se que a possibilidade de escolha de perfil por parte dos adotantes, embora prevista como instrumento de adequação entre as expectativas dos pretendentes e as características da criança, resulta, em muitos

casos, na exclusão de determinados grupos — como crianças mais velhas, com irmãos ou com condições de saúde específicas — do processo adotivo. Tal prática revela não apenas uma dimensão estruturante do preconceito social, mas também uma falha do sistema em promover a equidade no acesso ao direito à família.

Frente a esse cenário, torna-se imperioso repensar os mecanismos de gestão processual, ampliando o uso de soluções tecnológicas, promovendo capacitações voltadas à atuação interdisciplinar no âmbito da infância e juventude e revisando critérios e práticas institucionais que, embora legais, perpetuam a seletividade e a exclusão. A adoção deve ser tratada como um instrumento de efetivação de direitos e não como uma via condicionada a filtros que não dialogam com a realidade da maioria das crianças acolhidas.

Por fim, conclui-se que a efetivação do direito à convivência familiar no contexto da adoção demanda não apenas reformas legislativas, mas também mudanças estruturais, culturais e administrativas no sistema de justiça e na sociedade. A prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes exige do Estado e de seus agentes um compromisso contínuo com a celeridade, a equidade e a humanização dos processos adotivos, sob pena de se perpetuar um sistema que, embora juridicamente promissor, falha em sua concretude.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo.; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Carla Cristina Lima; SARAIVA, Vanessa Cristina dos Santos. Direito à convivência familiar e comunitária: o Cadastro Nacional de Adoção sob a mira das lutas antirracistas. **O Social em Questão**, v. 24, n. 50, p. 293-310, 2021.

BARROS, Bibiana La-Rocca; BENITEZ, Luiz Braulio Farias. A Proteção da Criança e do Adolescente: Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências**. Itajaí, Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 90-117, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em 23 de outubro de 2021.

BITTAR, Cássia. Qual é a cara da adoção no Brasil? OAB-RJ, 2021. Disponível em: https://oabrj.org.br/noticias/qual-cara-adocao-brasil

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. **Diário Oficial da União**, 16.7.1990.

CARVALHO, Ana Lara Cândido Becker de. Políticas públicas acerca da adoção no Brasil: o exercício do direito à convivência familiar e comunitária na contemporaneidade. Scholar, 2021. Disponível em: https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=MwjqZ60AAAAJ&citation_for_view=MwjqZ60AAAAJ:u-x6o8ySG0sC. Acesso em: 5 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas**: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-abj-sumario-executivo.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Quase 8% dos processos de adoção de criança são desfeitos, mostra CNJ. 2024b Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/quase-8-dos-processos-de-adocao-de-crianca-sao-desfeitos-mostra-cnj. Acesso em: 09 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual do CNJ – 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/relatorios-anuais-do-cnj/. Acesso em: 09 abr. 2024.

CUCCI, Gisele Paschoal.; CUCCI, Fábio Augusto. A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado**. UNOPAR Científica**, Ciências Jurídicas Empresariais, Londrina, v. 12, n. 2, p. 77-84, Set.2011. Disponível em: https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/ article/view/910/871. Acesso em 20 de outubro de 2021.

DIAS, C. M. de S. B.; MOREIRA, L. V de C. (organizadoras). **Adoção, família e institucionalização: interfaces psicossociais e jurídicas.** 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2021.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas** (Comentários ao art. 143 do ECA). s/d. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html. Acesso em 29 de outubro de 2021.

FONTOURA, Bárbara Pamplona **A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. Monografia. Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf. Acesso em 25 de outubro de 2021

FUGYMOTO, Gaby. **Cenário mundial das políticas da primeira infância. Primeira Infância**: Avanços do marco legal da primeira infância. Centro de Estudos e Debates Estratégicos: Brasília, DF, 2016.

GONÇALVES, Ediney Moura. Artigo. **Conselho tutelar: atribuições, avanços e entraves**. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/50729/conselho-tutelar- atribuicoes-avancos-e-entraves. Acesso em 29 de outubro de 2021.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Política de Atendimento**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2003, p. 37-74.

MENDEZ, Emílio Garcia; SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença da proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MMFDH-MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. COMBATE À VIOLÊNCIA. **Disque 100 tem mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de- 6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021. Acesso em 10 de outubro de 2021.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.** 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/. Acesso em 24 de outubro de 2021.

MUNIR, Cury.et al. **O Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 1992.

NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira. et al. **Coleção Principiologia Constitucional e Política do Direito**. Tomo 03, direito democracia e constitucionalidade. 2017. Disponível em: https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/. Acesso em 15 de outubro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Maria Eliete de. **A trajetória dos direitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso brasileiro**. Artigo. UNISUL, 2017. Disponível em: http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/. Acesso em 18 de setembro de 2021.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito** - Faculdade de Direito de Valença, [S.l.], v. 10, n. 2, out. 2017. Disponível em: https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173.

PINTO, Leidejane Valadares. A lentidão e a morosidade do Poder Judiciário maranhense nos processos de adoção. Monografia presentada à Universidade Federal do Maranhão, 2016

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. Capítulo XXI, XXII. 27 ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGO, Nelson Mendes de Morais. **Proteção constitucional da criança e adolescente**. .2012. Disponível em:https://www.osconstitucionalistas.com.br/pro

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança: Debates E Tensões. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n.141, p.693-728, set./dez. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 28 de outubro de 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues. **A cidadania de crianças e adolescente**. São Bernardo do Camp: Editeo/Projeto Criança, 1993.

SANTOS, Benedito Rodrigues. et al. **Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros**. In: ASSIS, S.G., et al., orgs. Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2009. Disponível em: http://books.scielo.org/id/3svc2/epub/assis-9788575415962.epub. Acesso em 29 de outubro de 2021.

SANTOS, Fernando Avilla dos. **As medidas socioeducativas e a responsabilidade da sociedade frente à doutrina da proteção integral**. 2012. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo. 2012. Disponível em: http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/238/1/. Acesso em 18 de outubro de 2021.

SÊDA, E. **O novo direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Bloch Editores,1991.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Carla Regina. **Percursos juvenis e trajetórias escolares: vidas que se tecem nas periferias das cidades**. 2011. 330 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011. Disponível em: tecao-constitucional-da-crianca-e-do- adolescente. Acesso em 29 de outubro de 2021.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. Artigo. IBDFAM, 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf. Acesso em 18 de setembro de 2021.

TASSELLI, Roberta. **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Artigo. 2016. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/como-enfrentar/sgdca/. Acesso em 28 de outubro de 2021.

TOMÁS, Catarina **Almeida. Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. São Paulo: Atlas, 2009.

VARGAS, Elisa Avellar Merçon de; NASCIMENTO, Danielly Bar; ROSA, Edinete Maria. 2022. **Resiliência E Adoção De Crianças Com Deficiência: Estudo De Casos Múltiplos. Revista Subjetividades** 21 (3):e8676. <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2268/4064.pdf?sequence=1&is Allowed=y>.Acesso em 20 de outubro de 2021.